



Número: **7006765-36.2024.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **09/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (AUTOR)	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
SOFIA ANDRADE DE AGUIAR (REU)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11537 3128	03/01/2025 11:35	SENTENÇA	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
pvh1civelgab@tjro.jus.br

Autos nº 7006765-36.2024.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

REU: SOFIA ANDRADE DE AGUIAR

ADVOGADOS DO REU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

SENTENÇA

De acordo com a inicial, o requerente é governador do Estado de Rondônia e sofreu danos morais consistentes em difamações praticadas pela requerida por meio de internet. Consta que no dia 14 de outubro de 2023, a requerida editou e postou na plataforma/rede social Instagram, no perfil "[sofiaandrade.ro](https://www.instagram.com/sofiaandrade.ro) – Sofia Andrade – 2ª suplente Deputada Federal PL" um vídeo contendo 5m37s, tendo como título "FAZ O 44 AI" contendo o "e-moji" de 3 figuras de "palhaços". Nesse vídeo, a requerida criticou a elevação da alíquota de ICMS pelo Governo do Estado de Rondônia e adjetivou o requerente como "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil", o que teria extrapolado o direito de manifestação e crítica e lhe causado dano moral. Juntou Ata Notarial contendo a degravação do vídeo, diversos documentos e ao final, pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após o recebimento da inicial, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas restou infrutífera (ID 102619833).

Em sua contestação, a requerida confirmou ter feito a publicação do vídeo descrito na inicial, mas afirmou que apenas exerceu seu direito constitucional à liberdade de expressão, manifestando sua opinião em relação ao aumento do imposto ICMS, matéria de relevo social e de grande importância. Em nenhum momento houve intenção de difamar ou desrespeitar a pessoa de Marcos Rocha, mas sim, fazer críticas pontuais, ainda que desagradáveis ao agente político, Governador do Estado de Rondônia, por descumprimento de uma promessa de campanha dele, que era "NÃO AUMENTAR O IMPOSTO ICMS". Afirmou ainda que as palavras proferidas em seu vídeo, tais como "covarde", "vil", "dissimulada" e "traiu", foram utilizadas exclusivamente para expressar sua profunda frustração diante da forma como o aumento do ICMS foi implementado, e não como uma forma de ataque pessoal ao Governador,



e em nenhum momento fez menção direta ao Governador utilizando termos como "palhaço" ou "palhaçada". Juntou documentos, vídeos e fotos e pediu a improcedência do pedido (ID 103675865).

Houve réplica e pedido de julgamento antecipado por parte do requerente (ID 104548129 e 105118993) e pedido de produção de provas pela requerida (ID 105442263).

Na sequência foi designada audiência de instrução, mas no dia da audiência, as testemunhas arroladas pela requerida se ausentaram, tendo sido designada audiência em continuação (ID 109811416), ocasião em que algumas testemunhas novamente se ausentaram e outras não foram encontradas, tendo o juízo indeferido a oitiva de todas as testemunhas, seja pela desistência tácita ou pela impertinência da prova (ID 110613338).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (ID 110960758 e 113007305).

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de indenização por danos morais em decorrência de supostas ofensas praticadas por meio de internet - INSTAGRAM.

Inicialmente registro que os fatos descritos no processo acarretaram a apresentação de queixa-crime por parte do requerente em face da requerida, que tramita na 3ª Vara Criminal sob o nº 7074345-20.2023.8.22.0001. Em pesquisa realizada no site do TJRO nesta data ([in https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2](https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=2)). Todavia, considerando a independência das esferas de responsabilidade, não há que se falar em suspensão do feito, razão pela qual, passo ao julgamento do mérito.

Apesar de nenhuma prova oral ter sido produzida, quer porque as testemunhas intimadas não compareceram e isso acarretou desistência tácita, quer porque a oitiva se mostrou impertinente (deputados que iriam explicar sobre a lei que majorava o ICMS), há no processo elementos que permitem aferir a conduta lesiva praticada pela requerida, bem como, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de forma que todos os elementos conduzem à procedência do pedido formulado na inicial.

Segundo consta na inicial, o requerente ocupa o cargo de Governador do Estado de Rondônia e nesta qualidade, anunciou o aumento da alíquota do ICMS. Em razão disso, a requerida, que à época dos fatos era suplente de um Deputado Estadual, foi à público, em sua rede social no INSTAGRAM e veiculou um vídeo criticando o aumento dessa alíquota de ICMS e atribuiu ao requerido algumas palavras e adjetivos tais como "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil".

Como ambas as partes são pessoas políticas, suas manifestações pessoais e sociais possuem uma potencialidade muito grande de atingir o público que os apoia e também àqueles a quem se opõem. Ao contrário de pessoas comuns, cuja projeção de suas redes sociais afeta apenas o grupo pessoal, religioso ou social a que se vinculem ou queiram projetar determinado estilo de vida (v.g.: esporte, eventos, negócios, viagens etc.), o público que acompanha um político, quer se atualizar sobre o debate político, as ideias, projetos apoiados ou contrários e tudo aquilo que diga respeito à posição ou oposição da pessoa política.

Nesse contexto, a prova dos autos revela que a atuação política de ambas as partes potencializou o resultado e a consequência dos fatos. Inicialmente o Governo do Estado, por meio do Governador, ora requerente, encampou uma lei estadual que majorou a alíquota do ICMS no Estado de Rondônia e isso foi criticado publicamente pela requerida, que à época dos fatos era suplente de Deputado Estadual e como é público e notório, atualmente ocupa o cargo de Vereadora Municipal em Porto Velho.



Segundo pesquisa realizada nesta data na rede social denominada INSTAGRAM, ambas as partes possuem milhares de seguidores e por terem suas páginas e perfis sociais abertos, suas postagens possuem alcance geral, inclusive atingindo àqueles que não lhes seguem ou aprovam, mas conseguem visualizar suas manifestações/publicações. Especificamente quanto à rede social da requerida, no perfil onde a publicação foi feita ("sofiaandrade.ro"), verificou-se que, nesta data, a requerida possui mais de 31 mil seguidores e a publicação descrita no processo possui 790 curtidas, 85 comentários e 4.562 visualizações.

De acordo com a ata notarial juntada com a inicial, a requerida editou e postou na plataforma/rede social Instagram, no perfil "[sofiaandrade.ro](https://www.instagram.com/sofiaandrade.ro) – Sofia Andrade – 2ª suplente Deputada Federal PL" um vídeo contendo 5m37s, tendo como título "FAZ O 44 AI" contendo o "e-moji" de 3 figuras de "palhaços". Nesse vídeo, a requerida criticou a elevação da alíquota de ICMS pelo Governo do Estado de Rondônia e adjetivou o requerente como "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil". De acordo com o requerente, essa publicação teria extrapolado o direito de manifestação e crítica e teria lhe causado dano moral. A requerida, por sua vez, alega que essa publicação ocorreu dentro de seu direito de manifestação e em nenhum momento teve intenção de lesar a honra do requerente.

O cerne da questão reside, portanto, no conteúdo da crítica realizada por meio da internet. Pessoas públicas estão sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade e como regra geral, suas condutas estão sujeitas à fiscalização e controle. Majorar ou não um imposto ou criar ou não uma lei, são atribuições da esfera de competência de um governador, e, nesse prisma, essas condutas estão sujeitas a controle, fiscalização, questionamento e crítica. Assim, tudo que diga respeito a essas atribuições constitui direito constitucional de manifestação e crítica. Mas, esse direito constitucional não é absoluto. Com efeito, o direito à crítica e manifestação se limita a FATOS ou consequências dos fatos. Assim como o direito penal pune o crime e não a pessoa do criminoso, também nesse caso, não há como se admitir lesões à honra alheia sob o manto da liberdade de expressão, posto que isso extrapola o direito de criticar o fato e invade a esfera íntima de outrem.

Exatamente por isso, algumas das testemunhas arroladas pela requerida constituem prova impertinente (deputados estaduais que iriam falar sobre a lei estadual que majorou o ICMS). Segundo consta na inicial, em nenhum momento foi questionada a existência de eventual vício formal ou material na elaboração dessas leis. Por isso, os deputados que participaram da votação e aprovação da lei (ainda que contrários à aprovação), nada poderiam acrescentar, porque esses fatos (lei aprovada ou descumprimento de promessa de campanha) não é objeto do processo. Isso é apenas circunstancial. O objeto do processo é a OFENSA PESSOAL proferida em rede social (Instagram).

O exercício da liberdade de expressão deve observar limites éticos e jurídicos, não podendo ser utilizado como escudo para ofensas pessoais, ataques gratuitos ou discursos que violem a dignidade alheia, notadamente quando realizadas por meio de internet (redes sociais, *websites*, *blogs* etc.), dada o seu alcance e potencial lesivo. A crítica, especialmente no contexto político, como o caso dos autos, é um direito assegurado e essencial para o funcionamento de uma democracia saudável, mas ela deve ser direcionada ao debate público e às ações políticas, sem adentrar no campo das ofensas pessoais ou extrapolar os limites do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, nenhuma crítica ou manifestação pode lesar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana porque a Constituição Federal protege a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, conforme seu artigo 5º, inciso X. Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais. Ofensas proferidas em rede social entre irmãs. Instagram. Afronta aos direitos da personalidade. Dano moral. Configurado. Quantum



arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, consoante disposto no Art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, sendo garantido o direito à manifestação do livre pensamento, todavia, nos incisos V e X, resguardado o dever de reparação dos danos advindos pelos excessos no seu exercício. O valor da indenização deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7071092-24.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/08/2024 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70710922420238220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 27/08/2024) (grifado).

A liberdade de expressão tem proteção constitucional (artigos 5º, IV e 220 da CF) tratando-se da livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões. Contudo, esse direito não pode ser exercido ilimitadamente, cometendo, assim, excessos. Pois por outro lado, há o direito à honra do apelado (art. 5º, V e X da CF), sendo que ambos possuem proteção constitucional. Deve-se reconhecer a responsabilidade civil quando evidenciado o dolo específico de denegrir a imagem ou a honra de alguém. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7047312-55.2023.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/08/2024 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70473125520238220001, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 19/08/2024) (grifado).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). CONSTRANGIMENTO. PROVA QUE EVIDENCIA AS OFENSAS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Verificado o conteúdo das ofensas que abalam a honra e a boa imagem do requerente levando-o a evidente constrangimento, bem como expondo sua imagem diante a comunidade, tem-se que o conteúdo dos relatos causaram ofensa à honra psíquica do requerente por todo o desgaste suportado, nesse caso, cabível a indenização pelo dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000935-91.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/02/2023 (TJ-RO - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 70009359120218220002, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 27/02/2023) (grifado).

O artigo 186 do Código Civil estabelece o que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometa ato ilícito.” Já o artigo 927 do Código Civil diz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso em análise, restou demonstrado que a requerida, suplente de Deputado Estadual, teceu críticas PESSOAIS ao Governador. Alegando direito de livre manifestação para se opor a uma lei estadual de iniciativa do Governador (requerente), a requerida foi à público e proferiu palavras que possuem significado e contexto lesivo: "sorrateiro", "covarde", "palhaço/palhaçada", "dissimulado", "traidor" e "vil". Nenhuma dessas palavras se presta a questionar ou criticar FATOS ou ATUAÇÃO POLÍTICA. Por evidente, elas se direcionam à



PESSOA a quem se dirige e possuem uma conotação íntima e pessoal de ofender. A simples análise do significado das palavras proferidas demonstra isso, e ambas as partes bem explicaram em suas peças o sentido e raiz etimológica de cada uma dessas palavras. Nenhuma delas possui sentido ou significado de elogiar ou contextualizar uma frase. Todas, sem exceção, são utilizadas com o sentido de ofender, xingar, caracterizar negativamente ou desmoralizar alguém.

Considerando o contexto político em que ambas as partes estão inseridas (política municipal e estadual no âmbito de Rondônia), fica evidente que essas palavras tinham o intuito de desmoralizar o Governador do Estado, extrapolando os limites da crítica ao FATO (aumento da alíquota do ICMS). Ainda que o Governador tenha descumprido uma promessa de campanha e tenha agido contrariamente àquilo que defendeu anteriormente, tal como alegado pela requerida, isso não dá o direito de a requerida proferir ofensas pessoais ao Governador, ora requerente. Por óbvio, neste caso, o Governador atuou como chefe maior do Estado e nesse contexto, possui pautas e necessidades governamentais e suas condutas, em tese, são movidas pelo interesse público. Suas atitudes são passíveis de críticas, controle e fiscalização, mas sua pessoa não pode sofrer ofensas pessoais porque a Constituição impõe limites à crítica. Ações judiciais poderiam ser utilizadas para exigir cumprimento às promessas de campanha do Governador, ou mesmo, para barrar a legislação então criada. Mas, não há como justificar nenhuma ofensa ou lesão a sua imagem e honra, assim como a de nenhuma outra pessoa.

A proteção aqui invocada e concedida não é exclusiva do Governador. Nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição da República, a todos é assegurada a proteção constitucional da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Apesar de não terem sido produzidas provas periciais ou orais no caso em tela, a fim de sinalizar a dor, a frustração e o impacto emocional que os fatos geraram na vida do requerente, os documentos juntados e a experiência comum sinalizam que essas lesões emocionais existem, afinal as ofensas foram proferidas por meio de uma rede social aberta com mais de 31 mil seguidores, 790 curtidas, 85 comentários e 4.562 visualizações nesta data.

Como a página de perfil da requerida é aberta, essa prova digital é perfeitamente passível de análise pelo juízo e por qualquer cidadão, de modo que seu acesso, nesta data, passa a constituir um dos fundamentos desta sentença.

Além disso, a jurisprudência tem entendido que no caso de ofensas proferidas por meio de internet (redes sociais, *blogs*, vídeos e áudios em plataformas digitais) que lesem a honra, imagem e inviolabilidade da vida privada são passíveis de responsabilidade objetiva e como tal, o dano moral é presumido.

Como no caso em tela, há prova de que as palavras proferidas foram ofensivas à honra e imagem do requerente e foram projetadas por meio de publicação de vídeo em internet (INSTAGRAM), conclui-se que se trata de dano moral presumido. Portanto, não há necessidade de produção de prova oral, o que mais uma vez reforça o acerto no indeferimento da prova oral impertinente da requerida.

Dessa forma, surge como certo o dever de indenizar o requerente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE DE ATACAR A REPUTAÇÃO DOS AUTORES - ALEGAÇÕES QUE ULTRAPASSAM CRÍTICAS À FUNÇÃO PÚBLICA DESEMPENHADA - OFENSA À HONRA EVIDENCIADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO



READEQUADO DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 919917-7 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - Por maioria - J. 26.09.2013) (TJ-PR - APL: 9199177 PR 919917-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 26/09/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1245 11/12/2013) (grifado).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. AGENTE POLÍTICO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXCESSO PRATICADO. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, enquanto atributos da personalidade. No entanto, também assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de manifestação do pensamento e a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Exige-se, para que se configure o dever de indenizar do órgão de imprensa e do jornalista, a demonstração do abuso de direito. 2. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Precedentes do STF. 3. O agente político, à época Governador do Estado, como pessoa pública, eis que possui notória atuação no seio da coletividade, está suscetível a receber críticas e elogios, desde que realizados dentro dos limites legais e morais. 4. Todavia, restando evidenciado o ânimo de ofender a dignidade do agente político, macula-se o direito constitucional de crítica, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03307093820158090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019) (grifado).

Por tudo que dos autos consta, o requerente faz jus a indenização por danos morais.

Tendo em vista a natureza da lesão (ofensa praticada por meio de rede social aberta com mais de 31 mil seguidores, vários compartilhamentos e visualizações), as circunstâncias do fato, a necessidade do requerente, a possibilidade financeira da requerida, a extensão da lesão e da dor moral decorrente dos fatos, fixo o DANO MORAL no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** o REU: SOFIA ANDRADE DE AGUIAR ao **pagamento de indenização por danos morais** a AUTOR: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Os danos morais deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJRO (INPC), a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC). Tudo isso até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculado mensalmente pelo Banco Central (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º do CC, com as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.



De acordo com a Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Portanto, apesar de fixar o dano moral em montante inferior ao pedido na inicial, declaro a requerida sucumbente e condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando-se que o pedido foi apreciado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2025.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

